

**A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE E A EDUCAÇÃO
AMBIENTAL
THE IMPORTANCE OF THE ENVIRONMENT AND ENVIRONMENTAL
EDUCATION**

SOUZA, Danilo Flavio De Jesus¹
COSTA, Vinícius Rodrigues da²

RESUMO

O meio ambiente é muito importante para a vida humana, a constante globalização tem afastado essa importância devido o crescimento desenfreado e com isso problemas ambientais tem surgido e ficado sem resoluções e seus autores sem punições. A segurança é obrigação do serviço público e com isso é obrigação do Estado resguardar o meio ambiente e promover a sua segurança. O objetivo da presente pesquisa é identificar os problemas ambientais e mostrar como deve ser feita a sua proteção buscando promover a Educação Ambiental através dos órgãos do governo, da sociedade e também através da Polícia Militar. A construção do trabalho se dá de modo bibliográfico baseado em artigos, estudos, leis, programas e normas do governo.

Palavras-chave: Proteção Ambiental. Poder de Polícia. Polícia Ambiental. Segurança Pública.

ABSTRACT

The environment is very important for human life, globalization has been going on and rampant growth and environmental problems have arisen and gone without their respective changes. Security is a public service obligation and with this security obligation. The present study aims at environmental assessment and the search for initiatives through an environmental selection process. The construction of the work is done in a bibliographical way based on articles, studies, laws, programs and government standards.

Keywords: Environmental Protection. Police Power. Environmental Police. Public security.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAMP, daniloflaviojs@gmail.com; Senador Canedo, Maio de 2018.

² Professor Orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Pesquisa e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com; Senador Canedo, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano vive em um constante processo de aprendizado, tal processo ocorre em todas as fases da vida humana seja na infância, na adolescência, na vida adulta e idade avançada, esse processo de conhecimento acontece em várias escalas e localidades, escolas, faculdades, moradias, locais de trabalho entre outros, uma das ferramentas mais eficazes e importantes para o aprendizado é então a escola, pois é onde tudo começa, a educação ambiental tem grande importância por tratar da segurança do meio ambiente e promoção das necessidades vitais básicas e ela deve ser iniciada nas escolas, tendo o primeiro contato com crianças para que essas já cresçam com a formação de proteger o ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, sendo ele essencial à vida humana, o estudo é de grande importância, pois inserir o meio ambiente como esse direito fundamental e fazer com que as pessoas entendam essa essencialidade aumenta a efetividade de sua proteção. A própria Constituição Federal (1988) determina que o meio ambiente além de ser um direito é também de uso comum de todos, a preservação do meio ambiente é essencial para a sadia qualidade de vida sendo obrigação do Poder Público e da coletividade preservá-lo. (BRASIL, 1988, art.225).

A importância do tema está direcionada ao despertar da sociedade e do Estado com relação às questões ambientais, não dá para se atrasar ainda mais na proteção do meio ambiente, os danos são caóticos e já alcançam os dias de hoje, então o que sobrar para o dia de amanhã se não houver uma preservação. Na natureza todos os elementos são ligados, um depende do desenvolvimento do outro, e todo o desenvolvimento sadio da natureza depende do homem assim como também toda a saúde e qualidade de vida do homem depende da natureza (MILARÉ, 2007).

Constitui-se como objetivo geral da pesquisa a preservação do meio ambiente e como objetivos específicos a atuação da Polícia Militar como detentora de direitos e garantias fundamentais, e sua atuação a fim de cumprir o poder-dever que possui em detrimento da vida humana e como é feita a fiscalização ambiental por parte da Polícia Militar. A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, seu art. 1º compreende a educação ambiental como sendo os processos dos quais o indivíduo e a coletividade constroem os seus valores sociais, habilidades, conhecimento, atitudes e competências de maneira a conservar o meio ambiente (BRASIL, 1999). A metodologia aplicada deu-se de modo bibliográfico, buscando em artigos, leis e livros frisar essa importância ambiental e também promovê-la.

2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é formado pelo conjunto dos elementos naturais que possibilitam uma qualidade de vida digna à pessoa humana, para Frederico Amado (2013, p. 32) “O meio ambiente, ou simplesmente ambiente, é tudo que cerca ou envolve o homem por todos os lados, formado por elementos naturais com vida ou sem, por bens materiais ou mesmo imateriais fruto da intervenção humana sobre os elementos naturais.” (AMADO, 2013, p.32). Há também um conceito que será utilizado dado através da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre essa política, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, onde determina que meio ambiente é as condições, influências leis e infrações de ordem química, biológica e física que abriga a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981, art. 3º).

Para Édís Milaré (2005, p.99):

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos (MILARÉ, 2005, p.99).

Percebe-se que o meio ambiente é formado por tudo aquilo que está em volta do cotidiano humano, tudo o que rodeia e influi de forma natural, sendo constituído por seres de diferentes espécies além dos fatores climáticos (MILARÉ, 2005, p. 99).

2.2 IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente desde sempre é um recurso do qual o ser humano é completamente dependente devido a sua riqueza natural da qual a vida humana depende de fato, porém esse bem nem sempre foi protegido, no ano de 1934 a primeira lei foi aprovada no que tange a proteção ambiental, o Código de Águas, através do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934 e de forma gradual essa proteção foi acontecendo com a implementação do Código Florestal Lei

nº 4.771 aprovado em 15 de setembro de 1965, da Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938 de 32 de agosto de 1981, da Lei nº 9.608/98 que disciplina sobre os crimes ambientais suas penas e sanções, da Lei nº 9.985/00 que protege das unidades de conservação, além de diversas conferencias realizadas, como a ECO-RIO92, conferência de Estocolmo, de forma progressiva com o tempo leis foram sendo aprovadas, conferencias foram sendo realizadas até que pôde-se chegar na atualidade (PANTANO, 2011, p. 118).

A proteção constitucional foi dada somente na Constituição Federal de 1988, as constituições anteriores a esta não ressaltaram nenhuma proteção ambiental sob esfera constitucional, veja:

Marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas se quer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (MILARÉ, 2007, p.3).

O autor reforça somente aquilo que as constituições anteriores de 1988 trouxeram, nenhum valor ao meio ambiente, nenhuma proteção. Com a Constituição Federal de 1988 a realidade ficou diferente, ela trouxe que o meio ambiente é de extrema importância, sendo um bem de uso comum e um direito de todos, das presentes e futuras gerações, e que o Poder Público juntamente com a coletividade estão obrigados a preservá-lo e defendê-lo, veja:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225).

Percebe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dispõe o artigo acima é um bem de uso comum, ou seja, todos dependem dele e todos possuem o direito de usufruir dos meios que ele dispõe ao ser humano, a obrigação de defendê-lo e de preservá-lo é do Poder Público e também de todos como dispõe o artigo acima.

O individuo tem direito a uma vida com qualidade, com suas necessidades básicas totalmente atendidas, necessitando dos elementos da natureza para essa concretização (agua, ar, solo, fauna, flora), para que haja a promoção da saúde. Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 46): “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra” (MACHADO, 2004, p. 46).

Não há dúvidas a respeito da importância da proteção ambiental, e a forma de se garantir e preservar o meio ambiente é através da proteção dos seus recursos naturais, a Constituição Federal também traz o artigo 170 que diz:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...). VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988, art. 170, inciso IV).

Nesse sentido ela trouxe como lei que a ordem econômica tem por fim assegurar que o ser humano viva com dignidade observando o princípio da defesa do meio ambiente, preservando-o, e aplicando as leis necessárias para essa proteção.

2.3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DIREITOS HUMANOS

O artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais especificadamente é o artigo 5º da Constituição Federal ele aborda quais são os recursos extremamente importantes que o ser humano precisa ter para que viva uma vida digna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dá existência a um direito fundamental por ser essencial à vida humana, pois a vida é um direito fundamental também previsto (BRASIL, 1988, art. 5º).

Conforme Édis Milaré:

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado” (MILARÉ, 2005, p. 158).

Com devida importância a Constituição Federal de 1988, dedicou um capítulo próprio ao Meio Ambiente, e consagrou-o como Direito Fundamental. A sociedade e os governos precisam ter a ciência de que o assunto de proteção ambiental diz respeito não somente a sobrevivência mais a existência da espécie humana (BRASIL, 1988, art. 225).

2.4 PROTEÇÃO AMBIENTAL

No entanto quais são os órgãos que protege o meio ambiente, quem faz a sua segurança? O conceito de segurança adotado pela Constituição Federal é aquele que remete à noção de serviço público, e tem como destinatários os cidadãos, harmonizando sua importância para a configuração de um Estado Democrático de Direito e com a proteção e promoção dos direitos fundamentais, conforme o artigo 225 da Constituição. Como já visto é responsabilidade do poder público e da coletividade a prevenção e proteção do meio ambiente, o poder-dever estatal pode ser realizado por meio preventivo, licenciamentos, ou por instrumentos repressivos, sanções, o poder-dever que caracteriza o princípio da intervenção estatal, por isso a necessidade da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81 que abordam estratégias governamentais para que um ambiente de qualidade seja alcançado, neste plano há a existência da polícia estatal que é também um poder-dever, cabe então analisar o poder de polícia estatal e suas atividades (BRASIL, 1988, art. 225).

O poder de polícia tem amparo no artigo 78 do Código Tributário Nacional, sendo ele uma atividade da administração pública que limita ou disciplina interesses, liberdades e direitos regulando a prática de quaisquer atos ou abstendo quaisquer fatos, desde que em razão do interesse público no que concerne a segurança dos indivíduos da sociedade, sua higiene, ordem, costumes e até mesmo atua para disciplina da produção e mercado atuando no exercício de atividades econômicas com autorização do poder público e também na proteção da paz pública (BRASIL, 1966, art. 78).

2.5 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental e por isso, deve ser garantido pelo Estado, devendo este garantir que todo cidadão goze desse meio ambiente equilibrado, regulando o seu bom uso e garantindo sua existência sadia, o artigo 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, art. 78).

Nicolao Dino Neto e Flávio Dino (2001, p. 397), dizem que o poder de polícia ambiental é função administrativa com o objetivo de preservar e conservar o meio ambiente é

também a responsabilização em face de danos causados, visando à promoção da ordem pública ambiental (DINO et al, 2011, p.397).

Para Hely Lopes Meirelles, o Poder de Polícia é: “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (2010, p. 134). Conclui-se tanto com a legislação pertinente quanto o conceito do autor que o meio ambiente por ser de utilização comum da população deve então ser protegido pelo poder público e por toda sociedade, devendo o Estado participar de modo preventivo e punitivo caso haja mau uso dos recursos naturais (MEIRELLES, 2010, p. 135).

Para o jurista ambientalista Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 309), o poder de polícia ambiental é:

A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2004, p. 309).

Nesse ponto de vista a polícia atende aos interesses do estado que possui aqui a responsabilidade ambiental e com isso fica claro que é dever da polícia fazer essa preservação e segurança ambiental.

A fiscalização ambiental é realizada por agentes de vários órgãos de todas as esferas governamentais, sejam federais, estaduais e municipais, respeitando as mesmas regras de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e também pela Lei Complementar nº. 140 de 2011. A importância da fiscalização de polícia fez com que o legislador pátrio editasse uma lei, a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/1998, que tipificou a conduta do agente que obstar ou dificultar a fiscalização do Poder Público em questões ambientais sujeito este a pena de detenção de um a três anos e multa (BRASIL, 1998, art. 69).

A sanção de polícia se ocupa de punir o agente que atua em desacordo com as normas ambientais. O poder de polícia não teria a mesma eficiência se não tivesse a sanção à sua disposição. A eficiência do poder de polícia acontece nessa fase, fazendo com que os crimes ambientais sejam punidos no objetivo de acabar com novas práticas, podendo ir essa sanção desde a advertência verbal, passando pela multa, até alcançar o embargo administrativo de obra ou estabelecimento e também a sua demolição, sem a necessidade de autorização do Poder Judiciário, todas as sanções são aplicadas no curso da fiscalização de polícia, portanto há de se firmar a relevância do poder de polícia para a proteção ambiental (REIS, 2016, n. 149).

2.6 POLÍCIA MILITAR

A respeito da atuação da polícia militar, o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 foi aprovado com objetivo de regulamentar as polícias militares, veja:

§3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei (BRASIL, 1983, art. 2º).

As polícias militares possuem o poder de polícia administrativa, podendo lavrar auto de infração administrativa, e também a instauração no processo administrativo mediante as irregularidades ambientais. A Polícia Militar deve executar o policiamento ostensivo, mediante convênio com Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, devendo promover a proteção da fauna, dos recursos florestais, das extensões d'água e mananciais, atuar contra a caça e pesca ilegais, verificar a derrubada ou poluição das árvores e cumprir missões determinadas dadas pelo Comandante Geral da Corporação. A fiscalização ambiental como parte fundamental de um Estado socioambiental de direito é revestido pelos princípios norteadores da prevenção e precaução (REIS, 2016, n. 149).

O Batalhão da Polícia Militar Ambiental foi fundado a partir da necessidade de uma polícia atuando somente na esfera ambiental, tal necessidade se iniciou com um acidente radioativo que aconteceu na cidade de Goiânia, denominado Césio 137. No ano de 1989 houve a criação do Batalhão de Polícia Militar Florestal que visou a proteção das nascentes dos mananciais e os parques ecológicos. No estado de Goiás a tutela do Meio Ambiente em detrimento da polícia militar é de responsabilidade do Batalhão de Polícia Militar

Ambiental – BPMAMB, portanto a realidade é que a unidade não recebe o suporte necessário para desempenhar com excelência suas funções, o fato de haver poucos batalhões especializados fazem com que haja carência de atendimento, as pessoas encontram dificuldade em se deslocarem até o posto especializado para fazer denúncias, registrarem queixas e o pouco acesso da população a essa polícia ambiental é precário (SILVA, 2009, p.57).

A Lei 6.938/81 em seu artigo 6º diz que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e também as fundações instituídas pelo Poder Público que são responsáveis pela proteção ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (BRASIL, 1981).

A Constituição Estadual de Goiás de 1989 previu em seu art. 124 a criação do Batalhão de Polícia Militar Florestal com o objetivo de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos como já visto anteriormente, tal criação foi realizada através do Decreto nº 3.441, de 05 de junho de 1990, no ano de 2003 com a Portaria nº 073/2003 o Batalhão de Polícia Militar Florestal recebeu o nome de Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMAMB – por ser adequar melhor ao papel que exercia. O BPMAMB está atualmente localizado na cidade de Abadia de Goiás e objetiva fiscalizar as atividades florestais e ambientais, atividades de transporte, de regulamento de fauna e flora, desmatamento e queimadas, como também atividades de comercio desses meios (PMAMBIENTALBRASIL, 2018).

Através da Portaria nº 23/2008-PM/1 fica clara a atribuição da Policia Militar de Goiás em executar o policiamento ostensivo buscando fiscalizar o ambiente social e realizando sua prevenção, e desta forma no Inciso XI a Policia Militar de Goiás possui a função de “lavar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei” (GOIÁS, 2008, artigo 2º). Dessa forma a Policia Militar está autorizada a realizar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência para os crimes ambientais (GOIÁS, 2008, art. 2º).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como salienta Frederico Amado (2013 p.32) o meio ambiente é tudo aquilo que nos cerca que seja formado pelos elementos naturais e a Política Nacional do Meio Ambiente é o que regulamente esse meio ambiente através dos seus mecanismos políticos. Paulo Afonso Leme Machado (2002, p. 46) frisa em seus estudos e afirma que uma vida com qualidade é aquela baseada nas necessidades básicas atendidas e a maneira de suprir essa necessidade é através dos elementos que a natureza fornece, agua, ar, solo, fauna e flora, esses elementos contribuem de forma significativa para a promoção da saúde e uma vida com qualidade, com tamanha importância o legislador resolveu deixar como fundamento a proteção ambiental, como um direito amparado de forma constitucional, o art. 5º por exemplo diz a respeito dos direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana e o ambiente ecologicamente equilibrado faz parte desses direitos e garantias (BRASIL, 1998, art. 5º).

Nos dias atuais é difícil de encontrar pessoas que são preocupadas com os meios ambientais, a preservação do meio ambiente não faz parte do cotidiano da vida do brasileiro apesar da importância desse bem para a se viva com qualidade poucas pessoas possuem

educação ambiental, poucas pessoas são preocupadas de tal maneira a no mínimo não poluir o ambiente em que vive, devido a essa industrialização em que o país vive, crescimento acelerado da população é que se há uma necessidade de que as pessoas tenham seus olhos abertos para algo extremamente importante, a preservação do meio ambiente. O Estado ao analisar e entender ser este um direito fundamental então inseriu no corpo da Constituição Federal princípios e garantias que resguardem o meio natural, e devido a isso outras leis puderam ser elaboradas e colocadas em prática com o decorrer dos anos.

O art. 225 da Constituição trás quem são os responsáveis pela proteção do meio ambiente como já apresentado, ele direciona essa responsabilidade ao Poder Público e também a coletividade, a maneira do Poder Público desenvolver suas atividades de proteção é por meio do Poder de Polícia Ambiental e essa se desenvolve através das corporações policiais (BRASIL, 1988, art. 225). Não há como se falar em segurança se não houver colaboradores pra isso, não basta somente que existam batalhões ambientais especializados e policiais preparados a disposição para atendimento das necessidades ambientais se não houver uma sociedade que contribua com o seu trabalho. O desmatamento a caça, poluição, degradação ambiental e os diversos problemas que podem ser encontrados na atualidade não são todos facilmente identificáveis, a maioria desses necessita de serem denunciados por aqueles que conseguem vê-los, a Polícia Ambiental não consegue suprir toda a necessidade de um determinado estado sozinha sem a ajuda da população e por isso há a determinação de que Estado e coletividade sejam igualmente responsáveis.

Após a Constituição Federal leis como a Lei nº 9.795/1999 e o Decreto 4.281/2002 trouxeram as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental como:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999, art. 1º).

Essa Política Nacional é importantíssima para a promoção da educação ambiental, o poder público deve também definir as políticas ambientais que promovam a participação da sociedade de modo a conservar, recuperar e manter o meio ambiente sob condições adequadas.

O que se pode destacar é a importância da Educação Ambiental para assegurar um futuro com qualidade, em razão disso um Programa de Educação Ambiental – ProNEA – foi desenvolvido, baseado no art. 225, alínea VI da Constituição visando “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, art. 225). O programa é coordenado pela Política Nacional de

Educação Ambiental onde os destinos das suas ações visam assegurar em âmbito educativo uma integração equilibrada da sustentabilidade ambiental, buscando uma melhor qualidade de vida para todos, com essa regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA –, o ProNEA busca compartilhar seu objetivo de fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA –, a PNEA deve ser executada em acordo com as demais políticas federais, estaduais e municipais de governo, veja:

Considerando-se a Educação Ambiental como um dos elementos fundamentais da gestão ambiental, o ProNEA desempenha um importante papel na orientação de agentes públicos e privados para a reflexão e construção de alternativas que almejem a Sustentabilidade. Assim propicia-se a oportunidade de se ressaltar o bom exemplo das práticas e experiências exitosas (MMA, 2014).

A educação ambiental é reconhecida como elemento fundamental e é através dela que a proteção do meio ambiente pode começar a ser desenvolvida pela sociedade, o programa citado é um trabalho pedagógico que busca efetivar suas ações nas escolas para que se construa práticas educativas, dessa maneira no estado de Goiás o programa tem realizado atividades em parcerias com outras secretarias do governo e também com o Ministério da Educação e Ministério do Meio Ambiente, abaixo é listado os objetivos propostos e as metas a serem alcançados com essas atividades:

Objetivos

- Disseminar as diretrizes da educação ambiental contidas nas leis Nacional (lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999) e Estadual (lei nº 16.586, de 16 de junho de 2009) da Política de Educação Ambiental de modo que as mesmas passem a fazer parte do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e da vida cotidiana de toda a comunidade;
- Organizar e realizar a Conferência Infantojuvenil pelo Meio Ambiente
- Representar a SEDUC nas seguintes entidades: Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Goiás – CIEA; Rede de Educação e Informação Ambiental – REIA-GO; Jornal O Popular – Caminhada Ecológica; Simpósio Ambientalista Brasileiro no Cerrado – SABC; Circuito Tela Verde do Ministério do Meio Ambiente; Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – FICA; Coletivo Jovem pelo Meio Ambiente – CJ Goiás.

Metas

- Envolvimento das escolas federais, estaduais e municipais na Conferência Infantojuvenil pelo Meio Ambiente;
- Garantia de participação nos órgãos e colegiados;
- Inserção das diretrizes de educação ambiental no PPP e no PDDE Escolas Sustentáveis (PNEA, 2004).

Os objetivos propostos pelo PNEA visam relacionar os meios de comunicação disponíveis para que a sociedade infanto juvenil possa ser alcançada e com isso a educação ambiental ser promovida desde o começo da formação da opinião humana. A educação ambiental pode ser entendida como uma forma de exercício de cidadania pois coloca o homem

em uma relação com a natureza visando a ética e valores morais na proteção do meio ambiente, a educação ambiental é um processo de aprendizagem do qual a vida humana deve se submeter para obter resultados.

A Polícia Militar como possuidora do poder de polícia ambiental possui como função, regular a prática de ato ou abstenção de fato de maneira a limitar ou disciplinar direitos, interesses e liberdade, em detrimento do interesse público, conforme o Código Tributário Nacional art. 78 (BRASIL, 1966, art. 78). Já para Nicolao Dino e Flávio Dino (2001, p. 397) a função administrativa da polícia ambiental objetiva preservar e conservar o meio ambiente visando à promoção da ordem pública ambiental, desta maneira conclui-se que a Polícia Militar devido a autoridade que lhe foi dada e o dever que lhe foi imposta possui total liberdade e obrigação de preservar o meio ambiente, os programas e políticas já apresentadas contribuem de maneira social para que esse trabalho seja desenvolvido, sociedade e poder público podem atuarem juntos de modo a obterem resultados, buscando promover essa educação ambiental através do tema discutido (DINO et al., 2011, p.397).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se através da realização desta pesquisa que a preservação do meio ambiente é responsabilidade tanto da poder público quanto da coletividade, ela é obrigação de todos, a melhor forma de preservar o meio ambiente é através da prevenção, ela é medida que pode ser adotada de maneira mais adequada e eficaz nessa luta. A segurança pública como observado é representando do Estado e é através dos seus agentes e nesse caso através da polícia que a atuação do poder de polícia tem acontecido de forma a promover e tentar equilibrar o meio ambiente.

Pode-se perceber que ao longo dos anos várias leis foram sendo aprovadas e colocadas em prática no meio ambiental, políticas de desenvolvimento e programas de educação ambiental foram criados no intuito de promover a educação ambiental visando que as pessoas se conscientizem através da educação de que o meio ambiente precisa ser protegido, a polícia ambiental possui poder e dever de agir em situações degradantes ao meio ambiente, mais como foi observado não há como a corporação agir sem que a sociedade contribua com o seu trabalho, a responsabilidade é de todos e não somente dos órgãos do governo.

É muito importante que as pessoas e também governo tenham consciência da sustentabilidade e sua relevância, o tema diz respeito à sobrevivência e existência de espécie

humana o que atinge diretamente nosso bem maior, a vida. O conhecimento do fato ambiental deve ser desenvolvido em meio à sociedade para que mudanças sejam percebidas, se algo não for feito o meio ambiente irá afetar diretamente de forma negativa no dia-dia da sociedade. O que pode ser feito além de conscientizar as pessoas da importância do meio ambiente é deixar claro a punição penal que pode trazer caso haja descumprimento do dever legal ou lesão a esse direito.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental, coleção portal exame de ordem**, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934. **Decreta o Código de Águas**. Brasília. 1934.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Brasília. 1983.

BRASIL. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal**. Brasília. 1965.

BRASIL. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília-DF: Senado, 1966.

BRASIL. Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências**. Brasília. 1998.

BRASIL. Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília-DF: Senado, 1981.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal. 1999.

BRASIL. Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Brasília-DF: Senado, 2000.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília-DF: Senado, 1998.

DINO C COSTA NETO, Nicolao et al. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. 3ª ed.rev.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo. Malheiros. 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007

PANTANO, Mariana Rosada. **A proteção jurídica do meio ambiente cultural**. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. V.2, n.1 (2011) – São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Escola Superior, 2011.

REIS, Alfredo Serrano dos. **O poder de polícia ambiental como elemento efetivador do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17395&revista_caderno=5>. Acesso em: 30 mai. 2018.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 126.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.